**PA nº 9979/2026**
**EMENTA: Pregão Eletrônico nº 114/2026. Contratação de empresa especializada para locação de ativos de tecnologia da informação (microcomputadores, notebooks e monitores), incluindo software e licenças técnicas, manutenção preventiva e corretiva para diversas secretarias municipal. Estimativa do valor contratado de R$ 3.667.054,32 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para 24 meses. Lei nº 14.133/21.**

1- Trata-se de análise contratação pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses de empresa especializada para locação de ativos de tecnologia da informação (microcomputadores, notebooks e monitores), incluindo software e licenças técnicas, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos e periféricos, atualização tecnológica, desmobilização, sanitização de dados e logística reversa para diversas secretarias municipal. Pregão Eletrônico, menor preço global, e licitação do tipo mista.

2- Sendo anexados neste processo:

2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
2.2.- estudo técnico preliminar;
2.3.- precificação;
2.4.- índice de correção empregado;
2.5.- Termo de Referência;
2.6.- reserva orçamentária;
2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
2.8.- mapa de cotação.

**3- É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.**

4- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

5- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida nos decretos nº 13731/24 e 13415/24 e sobre Estudos Técnicos Preliminar, o decreto 13.733/24.

**DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**

6- Aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6°, XLI, que prevê:

> Art. 6º
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

7- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

8- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
> I - menor preço;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

9- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- I- Descrição da necessidade da contratação;
- II- justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins (ainda em elaboração);
- III- requisitos da contratação;

- IV- Estimativas das quantidades da contratação;
- V- Levantamento de mercado;

10- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

11- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j. Destaca-se, contudo, o levantamento de aquisição dos equipamentos e manifestação pela não vantajosidade.

- VI- estimativa do valor da contratação- PA 7289/26, anexo;

12- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

13- Assim, pela intepretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

14- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu em adotar a combinação dos parâmetros dos incisos I, II e IV do art. 23 da lei, que prevê:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;
- VIII- Justificativas pelo não parcelamento;

15- Em referência ao previsto nos §§2° e 3° do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

16- Pela doutrina:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal

Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

17- Há justificativa pelo não parcelamento, aparentemente, enquadrado no inciso II do §3º do art. 40 acima transcrito.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;

18- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:

> Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
> I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
> II - no caso de alimento perecível; ou
> III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
> Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
> (...)
> Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.
> § 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
> § 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.
> Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.
> Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);-
- XIV- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

19- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA**

20- O referido termo encontra-se nas fls. 164/237 deste processo, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
> (...)
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

21- Cautela, contudo, em relação a necessidade/quantidade de certificações exigidas no item **"5.DOCUMENTAÇÃO A SER ENTREGUE NO MOMENTO DA AMOSTRA"** a fim de que

não seja configurada restrição à competitividade. Ponderação técnica dos certificados exigidos pela secretaria de origem.

**DO MODO DE DISPUTA**

22- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "aberto". Reproduz a disposição legal:

> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
>
> I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
>
> II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.
>
> § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**CONCLUSÃO**

23- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de **Pregão Eletrônico nº 114/2026**, inclusive da minuta de contratação. Ponderação, contudo, em relação ao item "**5. DOCUMENTAÇÃO A SER ENTREGUE NO MOMENTO DA AMOSTRA**" do TR, a fim de que não seja configurada restrição à competitividade.

**24- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação.**

BRUNO LOCATELLI BAIO

Assinado de forma digital por BRUNO LOCATELLI BAIO
Dados: 2026.10.29 13:34:58 -03'00'

Lins, 29 de outubro de 2026.

**BRUNO LOCATELLI BAIO**
**Procurador do Município**
**OAB/SP nº 293.788**